



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0094135-07.2015.8.14.0133

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARITUBA-PA (3.ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: JOSEF ARIAN VIEIRA DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA (PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DA NEGATIVA DE AUTORIA OU INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. DESCABIMENTO. PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DA EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO USO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. SÚMULA Nº 14 DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória, bem como os pedidos de reconhecimento da atipicidade da conduta e de desclassificação para o crime de receptação culposa, quando resta devidamente apurada a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e uso de arma, notadamente pelas declarações das vítimas, das testemunhas e do próprio acusado.
2. Não há que se falar na exclusão da majorante do uso de arma, eis que os ofendidos não tiveram dúvidas ao relatar, mais de uma vez, que o delito foi praticado com emprego ostensivo de arma de fogo, sendo desnecessário a sua apreensão e perícia, com fulcro no que estabelece a Súmula nº. 14 desta E. Tribunal (Precedentes STF).
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia do Couto Fortes Bitar.



Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0094135-07.2015.8.14.0133
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARITUBA-PA (3.ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: JOSEF ARIAN VIEIRA DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO
FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
(PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone:



RELATÓRIO

JOSEF ARIAN VIEIRA DE CARVALHO, por intermédio do Defensor Público Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, que o condenou às penas de 06 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática delitativa prevista no art. 157, §2.º, I e II c/c art. 70, ambos do Código Penal.

Em suas razões, o apelante pretende, inicialmente, a sua absolvição, ao argumento, em síntese, de que restou devidamente comprovado que não concorreu para prática delitativa ou, ao menos, de que não há provas suficientes de sua participação. Salienta, nesse ponto, que os reconhecimentos feitos pelas vítimas não podem ser considerados em seu prejuízo, visto que foram realizados em desacordo com as formalidades legais previstas no art. 226 do CPP. Por outro lado, sustenta a atipicidade do delito pelo erro de tipo invencível, porquanto apenas recebeu de boa-fé alguns dos supostos objetos do crime à título de indenização por dívida, não tendo conhecimento de que se tratavam de coisas roubadas.

Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o delito de receptação culposa, em razão do erro de tipo vencível, afirmando que haveria apenas culpa, pois mesmo não tendo conhecimento da origem ilícita dos objetos, deixou de adotar providências no sentido de verificar a origem do bem.

Por derradeiro, requer o afastamento da causa de aumento ao art. 157, §2º, I, do CPB, uma vez que a arma não foi apreendida e nem periciada.

O dominus litis, em suas contrarrazões, contesta as alegações defensivas, salientando que: [1] existe conteúdo probatório robusto nos autos atestando a autoria delitiva do recorrente, não havendo que se falar em absolvição por negativa de autoria ou insuficiência de provas; [2] restou devidamente comprovada a participação do apelante no crime de roubo consumado, eis que subtraiu, mediante grave ameaça, os bens das vítimas, que estavam no interior do ônibus urbano que fazia a rota Beija Flor/ Castanheira, não merecendo prosperar a tese da atipicidade da conduta e nem da desclassificação para o crime de receptação culposa; [3] os ofendidos relataram que o delito foi praticado com emprego de arma de fogo, o que é suficiente para incidir a majorante do art. 157, §2º, inciso I, do CPB.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva opina pelo conhecimento e improvemento ao recurso.

É o breve relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0094135-07.2015.8.14.0133
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARITUBA-PA (3.ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: JOSEF ARIAN VIEIRA DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO
FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
(PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Compulsando detidamente os autos, verifico, inicialmente, que não merece guarida o pleito de absolvição manejado pelo apelante, tendo em vista que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a condenação.

A materialidade e a autoria delitiva restam evidenciadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão do Objeto (fl.18) e Auto de Entrega (fls. 19-21), os quais comprovam os bens subtraídos e devolvidos as vítimas, bem como pelos depoimentos e peças de informação contidos nos autos, como passo a demonstrar.

De início, a vítima Glaucilene Barros de Góes, em juízo (fls.38-39), relatou que estava no ônibus, quando 04 (quatro) assaltantes, dentre eles o apelante, subiram no mesmo, anunciando o roubo, sendo que 2 (dois) que estavam armados ficaram na frente e 2 (dois) na parte de trás. Informou, ainda, que levaram seus documentos e o seu aparelho celular, sendo este recuperado posteriormente.

No mesmo passo, o ofendido Julio Cesar Nascimento da Silva, em sede policial (fl. 05 –IPL), declarou que estava no ônibus em questão, momento



em que subiram 04 (quatro) elementos desconhecidos, utilizando arma de fogo, anunciaram o assalto, mandando o motorista para uma rua deserta, local em que recolheram os pertences das vítimas. Asseverou que o apelante foi quem recolheu a sua mochila junto com documentos e o seu aparelho celular, agredindo-lhe com um tapa no rosto, descrevendo, por fim, que após 40 minutos a polícia militar conseguiu prender e apresentar o réu na Delegacia de Polícia, onde reconheceu-o como o autor do fato.

Corroborando, ainda mais, com a versão acusatória, a testemunha Yuri Mafra Medeiros A hilar, policial militar, em juízo (fls.29-30), mencionou que faziam ronda ostensiva em uma motocicleta na companhia de outros policiais, momento em que foram acionados via rádio a fim de verificar a ocorrência de um assalto que havia ocorrido. Narra, também, que após o início das diligências se depararam com os indivíduos, os quais, ao avistarem a polícia, saíram correndo, ocasião em que o recorrente foi preso, portando os bens roubados das vítimas dentro de uma mochila, e os demais fugiram. Acrescentou, ainda, que por ocasião da prisão, o apelante confessou a prática delituosa, declarando que a arma utilizada no assalto estava com um dos seus comparsas.

Na mesma linha, o policial militar Antonio Sidney Lopes de Sousa perante o magistrado de piso (fls.29-30), mencionou que foi comunicado da ocorrência de um assalto por outra viatura que solicitou apoio, razão pela qual saiu em perseguição e prendeu o recorrente com uma sacola com pertence das vítimas, o qual, além de confessar e indicar um parceiro, que não foi localizado, declarou que dentro do coletivo haviam quatro assaltantes, dois deles com simulacros e um terceiro com um revólver 38. Ademais, afirmou que presenciou os ofendidos relatando a ameaça e reconhecendo o acusado, bem como que foram apreendidos celulares das vítimas com o mesmo.

Por último, a testemunha Aline Sousa Oliveira, em juízo (fls. 29-30), declarou que abordou o apelante e mais um indivíduo que empreendeu fuga, encontrando no bolso do acusado 1 (um) celular, tendo o mesmo confessado que praticou o delito na companhia de mais três comparsas. Outrossim, narra que o crime foi praticado com extrema violência, segundo relato das próprias vítimas, as quais reconheceram o recorrente quando este foi apresentado na seccional.

É cediço que os depoimentos de policiais, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, devendo ser levados em consideração, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu no caso. De igual forma, a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório.

Nesse sentido, confirmam-se, por todos, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE.



SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.
3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória.
4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO CIRCUNSTANCIADO RECONHECIMENTO DO RÉU PALAVRA DAS VÍTIMAS CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A prova oral e os reconhecimentos seguros autorizam a condenação. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra dos ofendidos merece especial relevância quando coerente com os demais elementos dos autos. III. Recurso desprovido. (TJ-DF - APR: 20150910134038, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 18/02/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2016, Pág.: 227) (grifo nosso).

De mais a mais, constato que o próprio réu, embora tenha negado a prática delituosa perante o magistrado de piso, confessou o cometimento do delito, em sede policial (fls.08 IPL), narrando, com detalhes, a sua participação, declarando, inclusive, que a sua função era recolher os pertences da vítima e que, embora não estivesse armado, os seus comparsas que fugiram estavam usando arma de fogo.

Registro, aqui, que o art. 155 do CPP estabelece exclusivamente que as provas produzidas sem contraditório judicial não podem ser o único fundamento da condenação, todavia, perfeitamente possível a sua utilização na hipótese de estarem em sintonia com as demais provas produzidas no processo, como no caso.

À propósito, verbi gratia, por todos:

1. O primeiro apelante confessou em sede policial os fatos, e essa, aliada à prova oral produzida em juízo traduz a certeza de que o por ele narrado corresponde à verdade dos fatos. Não se trata de valorar prova produzida em respeito ao contraditório e à ampla defesa, mas sim de confrontá-la com o restante dos elementos constantes dos autos e, diante desse cenário probatório, que se apresenta firme e robusto, tanto que a atenuante da



confissão espontânea foi corretamente reconhecida, não há como imperar a solução absolutória pretendida pela defesa. (TJ-RJ - APL: 04322619120138190001 RJ 0432261-91.2013.8.19.0001, Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA, Data de Julgamento: 14/04/2015, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/04/2015 11:47)

Destarte, a tese de negativa de autoria ou insuficiência probatória é absolutamente destituída de fundamento, uma vez que não se harmoniza com o acervo probatório constante dos autos. Ao revés, as provas produzidas na instrução são suficientes para sustentar a condenação, sendo infrutífero o pleito absolutório, mormente considerando os depoimentos das vítimas do delito, as quais reconheceram o apelante como um dos agentes criminosos.

Outrossim, mesmo que o reconhecimento não tenha observado todos os ditames legais do art. 226 do CPP, resta pacificado na jurisprudência pátria que tal fato não tem o condão de tornar nulo o reconhecimento realizado pela vítima, uma vez que se trata apenas de uma recomendação ao magistrado, não possuindo caráter cogente.

Por outro lado, também não há que se falar em atipicidade da conduta por erro de tipo invencível e nem em desclassificação para receptação culposa por erro de tipo vencível, uma vez que restou devidamente fundamentado na sentença combatida que o apelante cometeu o delito de roubo majorado. Com efeito, conforme já exposto, o recorrente, de fato, foi um dos autores do crime de roubo praticado contra os passageiros do ônibus da linha Beija Flor/Castanheira, tendo ameaçado as vítimas para subtrair os seus bens.

Por fim, no tocante ao pedido de exclusão da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, da CF/88 (uso de arma), filio-me ao entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que é desnecessária a apreensão e a perícia da arma para caracterização da mencionada majorante se outras provas coligidas aos autos, nomeadamente o depoimento das testemunhas, das vítimas e do próprio acusado, evidenciarem o emprego dela no momento da conduta delitiva.

Trata-se, inclusive, de questão que já foi sumulada por esta E. Corte, por meio da Súmula nº. 14, publicada no Diário da Justiça de 26.06.2014, in verbis:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Assim, ao contrário do que tenta fazer crer o apelo, não há como acolher a tese de exclusão da majorante, porquanto as vítimas não tiveram dúvidas ao relatar, mais de uma vez, que o denunciado, juntamente com outros indivíduos não reconhecidos, com identidade de propósitos, praticaram o crime com emprego ostensivo de arma de fogo.

Veja-se:

Ementa: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Roubo circunstanciado. Apreensão e perícia da arma de fogo. Desnecessidade.



Majorante comprovada por outros meios idôneos de prova. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O ato impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial (HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário). Precedentes. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (STF - HC: 108225 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014) (grifo nosso).

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. [STF. HC/RS nº 96099. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe: 05.06.2009] (grifo nosso).

Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator